

PROJETO DE LEI Nº 002/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE
BARROLÂNDIA



Acima de tudo nossa cidade!

APPROVADO EM 18/06/2020
PRESIDENTE
João Rodrigues Costa
Presidente
Câmara Mun. Barrolândia-TO

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pela Lei Orgânica Municipal, apresenta o presente Projeto de Lei, a esta Colenda Casa de Leis para ser apreciado e votado, de autoria dos Vereadores Jessé Vinícius Rodrigues e Gilene Aquino.

Art. 1º - A presente lei regula o direito de todos os alunos regularmente matriculados em curso superior (3º grau) e de cursos profissionalizantes devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura) ao transporte escolar intermunicipal e interestadual, nos termos da Lei Federal nº 12.816/13, garantido aos Universitários e estudantes de cursos técnicos do nosso município.

Art. 2º - Fica o poder público municipal autorizado a disponibilizar o transporte intermunicipal gratuito aos estudantes na forma da lei, residentes e domiciliados no município de Barrolândia/TO, que frequentam as Faculdades, Centros Universitários ou Escolas Técnicas, localizados nos municípios que se encontram a menos de 100 (cem) quilômetros do município de origem.

Parágrafo Único – Em contrapartida, o município poderá solicitar a participação voluntária, dos universitários em suas respectivas áreas, nos programas realizados pela Prefeitura, na proporção de uma vez por semana para cada estudante.

Art. 3º - Os veículos destinados ao transporte escolar de estudantes adquiridos por meios dos programas instituídos pela União para essa finalidade, tais como PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar) e o PCE (Programa Caminho da Escola) poderão ser também utilizados sem prejuízo no atendimento aos estudantes da educação básica, para o transporte intermunicipal no que dispõe a presente lei.

§1º - O transporte será feito através de ônibus ou outros veículos, próprios para transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de estudantes e atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

§2º - Podendo contratar profissionais e empresas que porventura já prestem os serviços ao Município, desde que sejam atendidas as condições de segurança e respeitada a capacidade de lotação dos referidos veículos.

Parágrafo Único - Os veículos citados no caput, terão que ser regulamentados nos termos do parágrafo único do Artigo 5º da Lei Federal 12.816 de 05 de junho de 2013.

Art. 5º LF – Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 4º - Os interessados deverão cumprir as seguintes exigências:

§ 1º – O estudante deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, comprovando ainda, a matrícula em escola de nível universitário, ou outro, na forma desta lei.

§ 2º - No ato do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação:

A - Comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional;

B - Comprovante de residência;

C - Cópia de documento de identificação com foto.

§ 3º – O interessado que não efetuar pedido na Secretaria, somente terá direito ao benefício do transporte de que trata esta Lei, se houver vaga na quantidade de assentos dos veículos disponibilizados.

§ 4º – Os alunos que se envolverem em algazarras ou ocasionarem danos aos veículos, durante o traslado ida e volta, após apurada culpa, perderá o direito concedido por um tempo determinado pela Secretaria Municipal de Educação, além do ressarcimento dos danos, e, em caso de reincidência responderá um processo judicial por dano ao Patrimônio Público.

§ 5º – Os benefícios desta lei somente serão concedidos caso haja demanda para o preenchimento de pelo menos 50% da capacidade de lotação de um veículo coletivo que possibilite transporte dos alunos.



APPROVADO
EM 18/05/20

PRESENTE

João Rodrigues Costa
Presidente
Câmara Mun. Barrolândia-TO



APROVADO
EM 18/06/20

PRESIDENTE

João Rodrigues Costa
Presidente
Câmara Mun. Barrolândia-TO

§ 6º - O aluno que suspender a realização do curso – “trancar a matrícula” -, ou outro motivo durante o ano letivo, deverá comunicar a Secretaria Municipal de Educação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 7º - Os alunos universitários deverão eleger um coordenador e um vice – coordenador para juntamente representar os alunos nas questões de interesse coletivo atinentes ao transporte universitário.

Art. 5º - O transporte escolar gratuito previsto nessa lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer um ponto comum onde ocorrerá embarque e desembarque dos usuários até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.

Art. 6º - As despesas oriundas da aplicação dessa lei ocorrerão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementares se necessário.

Art. 7º - Passa a ser obrigação do município estabelecer os critérios e previsão em suas respectivas leis orçamentárias para a aplicação desta lei no ano letivo subsequente à sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Barrolândia/TO., aos XX dias do mês de março

de 2020.

Vereador

Jessé Vinícius Rodrigues

Vereadora

Gilene Aquino